

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
THIAGO RAFAEL VIEIRA  
VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS  
Coordenadores



**ABUSO DE PODER RELIGIOSO  
NO PROCESSO**

# POLÍTICO-ELEITORAL

Perspectivas à luz do Direito,  
da Filosofia e da Teoria Política

PREFÁCIO

Manoel Gonçalves Ferreira Filho



**LEX MAGISTER**  
PRODUTOS JURÍDICOS

*Todos os direitos reservados. É expressamente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem prévia autorização do autor.  
(Lei 9.610, de 19.02.98 – DOU 20.02.98)*

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

–

Editor Responsável: Fábio Paixão

LEX MAGISTER

Rua 18 de Novembro, 423

CEP 90240-040

Porto Alegre – RS

Serviço de Atendimento: (51) 3237.4243

[www.lexmagister.com.br](http://www.lexmagister.com.br)

[magister@editoramagister.com](mailto:magister@editoramagister.com)

Revisão: Zilá Miorelli

Capa: Fernanda Napolitano

Projeto gráfico e diagramação: Nilciany Camargo

–

A167 Abuso de poder religioso no processo político-eleitoral: perspectivas à luz do direito, da filosofia e da teoria política / Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Thiago Rafael Vieira e Valmir Nascimento Milomem Santos. – Porto Alegre : LexMagister, 2020.

16x23 cm. ; 213 p.

ISBN 978-65-88059-07-4

1. Direito eleitoral. 2. Teoria política. 3. Filosofia. 4. Processo político-eleitoral. 5. Poder religioso. I. Martins, Ives Gandra da Silva. II. Vieira, Thiago Rafael. III. Santos, Valmir Nascimento Milomem.

CDU 342.84(81):21

# SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	9
APRESENTAÇÃO .....	13
<b>Capítulo 1</b>	
<b>ABUSO DO PODER RELIGIOSO</b>	
<i>Ives Gandra da Silva Martins</i> .....	17
<b>Capítulo 2</b>	
<b>ABUSO DE AUTORIDADE RELIGIOSA OU ABUSO JUDICIAL ELEITORAL</b>	
<i>Valmir Nascimento Milonem Santos</i> .....	27
<b>Capítulo 3</b>	
<b>A FALTA DE TIPIFICAÇÃO DE ABUSO DE PODER RELIGIOSO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS</b>	
<i>José Luís Blaszak</i> .....	47
<b>Capítulo 4</b>	
<b>RAZÕES JURÍDICAS CONTRA A CRIAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL DENOMINADO “ABUSO DE AUTORIDADE RELIGIOSA”</b>	
<i>Thiago Rafael Vieira</i> .....	73
<b>Capítulo 5</b>	
<b>ATIVISMO JUDICIAL ELEITORAL</b>	
<i>Jean Marques Regina</i> .....	91
<b>Capítulo 6</b>	
<b>ABUSO DO PODER RELIGIOSO: PERIGO PARA A DEMOCRACIA</b>	
<i>Davi Lago</i> .....	109

## CAPÍTULO 1

# ABUSO DO PODER RELIGIOSO

*Ives Gandra da Silva Martins*

---

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia). Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal). Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP. Ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

---

A democracia de um país depende, fundamentalmente, da liberdade do povo em pensar, de apresentar suas ideias, de escolher seus representantes conforme suas convicções, representantes estes que albergarão seus ideais para que os governos cumpram bem o seu papel junto à sociedade.

Em outras palavras, não só a liberdade de escolher seus representantes, mas, principalmente, a de ter suas ideias discutidas e, possivelmente, aceitas na conformação do modelo de Estado e de Governo que desejaria.

Assim é que os sindicalistas lutam para que alguns de seus dirigentes concorram às eleições e, nada obstante haver dinheiro público nas entidades sindicais versado por determinação legal, nunca se falou em abuso do poder sindical. Tivemos presidente da República, senadores, deputados apoiados pelo movimento sindical sem que nunca se falasse em abuso do poder sindical.

Há movimentos sociais especializados em violar a Constituição e a lei. O artigo 5º da Constituição Federal no seu “caput” garante a inviolabilidade da propriedade, abrindo as exceções nos incisos XXII, XXIII, XXIV e no artigo 185, assim redigidos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Ora, tais movimentos especializaram-se em violar tais comandos, invadindo propriedades alheias, sob a alegação de que não as têm, e exigindo que sejam entregues a seus membros, sem custo algum e sem indenização alguma aos que foram pisoteados em seus direitos.

Há, todavia, candidatos eleitos para o Legislativo e não eleitos à Presidência da República, que são e seriam obrigados a jurar respeito à Lei Suprema, mas apoiados por defensores de quem acostumou-se a violá-la. E não se fala em abuso de poder dos “Sem Terra” e “Sem Moradia”.

Os artistas famosos e líderes culturais, que concorrem com apoio de seus admiradores, defenderão, certamente, seu segmento e seus fundamentos. E não se fala do abuso do poder cultural ou artístico.

E sobre os líderes futebolísticos, que têm apoio da torcida de sua agremiação e há já presidentes destas agremiações eleitos. Nunca se falou de abuso de poder futebolístico. E o que se dizer dos professores universitários que ganham dimensão nacional, os quais recebem um apoio fantástico de seus seguidores, quando se candidatam, sem que ninguém fale em abuso do poder universitário.

Giscard D’Estaing, no livro “Democratie Française”, faz menção a quatro poderes: “Político, Empresarial, Sindical e da Imprensa”. Sugere que nenhum destes poderes devem se misturar. Se os sindicalistas desejam ser políticos, ou se os empresários pretendem adquirir, para garantir a opinião pública a favor de suas empresas, veículos dos meios de comunicação, ou ainda se dirigentes da mídia desejam ter o poder político, a democracia correria risco. Para Giscard, nenhum destes poderes deveria se confundir, pois quando se confundem a democracia fica fragilizada, pois haveria o domínio de um poder sobre o outro e eventual abuso antidemocrático.

A tese de Giscard nunca foi adotada em nível de elaboração legislativa, pois em todos os espaços democráticos e períodos históricos esta confusão sempre houve e, dificilmente, será possível que, um dia, esta separação ocorra.

O certo é que o abuso do poder econômico é o único que os sistemas eleitorais combatem, pois este pode fazer a diferença numa eleição. Candidatos sem recursos ou mesmo com poucos recursos dificilmente teriam condições de concorrer com quem pode contar com recursos ilimitados. Colocar barreiras ao abuso eleitoral é forma de tornar mais equilibradas as eleições e melhor representada a sociedade nos órgãos políticos do país.

Ora, a eventual caracterização de abuso do poder religioso, baseado exclusivamente na possibilidade de que quem pretende representar aqueles que acreditam em Deus, em seus valores, pode influenciar os que têm tais convicções, é forma inadmissível de restrição aos direitos de cidadania e pode abrir caminho para que se levante também a tese do abuso do poder artístico, futebolístico, universitário, cultural, sindical e outros.

Deve-se lembrar que, na democracia, todas as formas de pensar são admissíveis. Crentes e descrentes. Seguidores de Deus ou ateus. Religiosos ou agnósticos, todos têm o mesmo direito à cidadania de expressar a sua maneira de ser, de pensar, de agir, desde que não de forma ilegítima, como nos crimes contra a sociedade.

O aspecto mais curioso é que, há algum tempo, em pesquisa da Folha, calculou-se que apenas 15 milhões de brasileiros não acreditam em Deus, o que, por subtração aos 210 milhões de brasileiros e residentes, 195 milhões acreditam.

Considerar que 195 milhões de brasileiros e residentes que acreditam em Deus não têm o direito de ter representantes nos poderes políticos, que expressem as suas ideias e convicções, é transformar o país numa ditadura de ateus ou agnósticos ou, o que é pior, numa ditadura de um poder não representativo do povo, por ser apenas um poder técnico, que é o Judiciário.

É de se lembrar que foi votado, na Constituinte, se o preâmbulo que definiria o escopo definitivo da Lei Suprema como de uma democracia plena, deveria declarar que aquela Constituição, discutida por representantes do povo durante 20 meses, deveria ser promulgada ou não “sob a proteção de Deus”, tendo a esmagadora maioria votado a favor de constar que, *por acreditarem em Deus*, era o texto maior do direito no Brasil tornado público sob a proteção do Senhor Deus Criador do Universo.

Não sem razão, diversos dispositivos foram colocados como proteção aos crentes, na Carta da República, para garantir o pleno exercício da cidadania, como são por exemplo, desde o *preâmbulo*, o artigo 1º, inciso V e parágrafo único, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º, “caput” e incisos IV, VI, VII, VIII, IX, artigo 143, §§ 1º e 2º, artigo 150, inciso VI, letra “b”, artigo 210, § 1º, e artigo 213, incisos I e II, cujas dicções transcrevo:

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático,

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, *sob a proteção de Deus*, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifos meus)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

[...]

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

[...]

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, *confessionais* ou filantrópicas, definidas em lei, que: (grifos meus)

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

[...]

A observação de que o Estado brasileiro é um Estado Laico tem sido muitas vezes alegada, não percebendo os que o fazem que o estado laico não

é um estado ateu ou agnóstico, mas apenas um Estado no qual as instituições religiosas e as públicas não se confundem, têm regras próprias e absoluta autonomia na sua ação. As públicas, conforme determina o direito administrativo, as religiosas, de acordo com a conformação estatutária daquela ordem religiosa.

Por esta razão, o único dispositivo que fala desta separação é o inciso I do artigo 19 assim redigido:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Analisei-o no volume 3, Tomo I, dos “Comentários à Constituição do Brasil” (3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44-47), que elaborei com Celso Ribeiro Bastos, como se segue:

O discurso inicial do inc. I não permite que cultos religiosos ou igrejas sejam estabelecidos pelas quatro entidades federativas, nem subvencionados, não podendo, por outro lado, embaraçar seu funcionamento, sobre não ser possível nem aliança, nem dependência, entre pessoas e entidades com o governo. À evidência, abre-se uma ressalva para a colaboração com os poderes públicos, na forma da lei, como, por exemplo, na atuação social das instituições religiosas.

Como se pode verificar na introdução histórica destes comentários, ou seja, na parte dedicada ao pré-constitucionalismo, sempre houve uma dependência do Estado para com as religiões, e, antes da aventura grega, vinculava-se o poder político a mandato dos deuses, confundindo-se a natureza humana e divina dos governantes.

Se tal integração desaparece com o passar dos tempos, salvo focos mantidos em povos menos evoluídos, não desaparece o respeito dos governantes ao poder divino. Sócrates é condenado à morte por desafiar os deuses. Os cristãos são perseguidos por desrespeito aos deuses romanos, e, ainda hoje, a revolução iraniana objetiva realçar o poder da fé. Houve, inclusive, guerras políticas em que o móvel aparente era de conotação religiosa (invasão dos mouros, Cruzadas, Guerra dos

Cem Anos etc.). À evidência, os fatos mencionados apenas refletem uma visão distorcida da religião.

A postura do constituinte é, portanto, liberal e respeitosa.

Proíbe, por outro lado, a Constituição que os governantes mantenham relações de dependência com as igrejas ou cultos religiosos, assegurando, dessa forma, a separação do Estado e da Igreja, o que tem sido a nota constante das últimas Constituições brasileiras.

À evidência, há de se compreender que tal dependência ou aliança não pode ser mantida enquanto o representante agir como elemento do governo e do Estado, em nenhum momento proibindo a Constituição que, na vida privada, os representantes adotem a religião que atender melhor a suas aspirações, subordinando-se, de acordo com suas convicções, aos preccitos e aos dirigentes espirituais dessa ou daquela igreja.

Por fim, em relação ao inc. I há de se compreender que a subvenção vedada é condicional, posto que uma obra de interesse público preparada por qualquer igreja pode ser subvencionada pelos entes federativos, como escolas, asilos, hospitais etc.

A lei, todavia, determinará as hipóteses de auxílio, entendendo-se como colaboração de interesse público aquela em que a igreja supra atividades que estariam no âmbito do Estado praticar, agindo, pois, como sua “longa manus”.

Ora, tal dispositivo declara apenas que as instituições religiosas devem organizar-se e dirigir-se com os recursos próprios dos que se sentem por elas representadas no seu diálogo com Deus. Em outras palavras, o Estado só poderá destinar recursos para tais instituições se for de interesse público, hipótese em que as duas instituições trabalham em conjunto a bem da sociedade, numa visão de bem comum igualmente objetivada pelas duas espécies de instituições.

O que, entretanto, surpreende na questão levantada do pretendido abuso do poder religioso é que os parágrafos 9º e 10 do artigo 14, que preveem as hipóteses de abuso do poder econômico e funcional público, além de corrupção e fraude, não dizem nenhuma palavra sobre abuso do poder religioso, sindical, universitário, acadêmico, futebolístico, jornalístico, artístico ou de qualquer natureza.

Estão assim redigidos os dois dispositivos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

À evidência, não poderia a lei ordinária criar hipóteses de subjetivos abusos eleitorais sem que a hipótese estivesse prevista na Lei Maior.

O próprio dispositivo do parágrafo 9º, em que fala em outras hipóteses, condiciona-as a exteriorizarem abuso funcional ou do poder econômico e não outras, algo que fica melhor explicitado no parágrafo 10, em que a corrupção (abuso funcional) e fraude (abuso econômico), unem-se à latitude do abuso funcional, do poder econômico do parágrafo 9º, conformando teoricamente as duas macro hipóteses, que são abuso funcional e abuso econômico.

Ora, em nenhum momento há qualquer menção à pregação religiosa, sindical ou de qualquer natureza.

E estou falando da lei, que é a única limitação que poderia ser colocada à inelegibilidade, nos termos da Constituição.

Ora, de longe, não cabe ao Poder Judiciário criar novas hipóteses, tornar-se um constituinte derivado ou um legislador “ad hoc” criando hipótese que afrontaria toda a cautela que o constituinte teve em prezar, em função da religiosidade do povo brasileiro, a liberdade ampla e democrática, algo conformado no artigo 1º, inciso V, da Constituição.

Todos os magistrados do Brasil só o são porque a Constituição, dos artigos 92 a 126, declara como são escolhidos e quais são suas atribuições.

São, portanto, servidores de uma Constituição promulgada sob a proteção de Deus, o que vale dizer, exercem suas atribuições sob a proteção de Deus.

Seria um fantástico “preconceito aristocrático” pretenderem, os magistrados, substituir os legisladores supremos, complementares e ordinários e o próprio Deus, para constituir um impedimento à pregação religiosa e a de que os eleitores que creem em Deus e comungam de ideias daqueles políticos que as defendem, não possam ser eleitos, proibindo-os até mesmo de frequentarem os templos em que podem adorar o Senhor Deus Criador do Universo.

Tenho a firme convicção que a pretendida amputação aos direitos da cidadania de quem acredita em Deus seja definitivamente afastada de qualquer interpretação restritiva do mais fundamental direito de um ser humano, que é honrar e crer no seu Criador.

É de se lembrar que tanto os que creem, como os que não creem em Deus, são homens de fé. Uns têm fé que Deus existe. Outros têm fé que Deus não existe. É de se lembrar, também, que a fé dos que não acreditam em Deus, é que o universo surgiu do nada. Tal hipótese é menos consistente do que aquela pela qual a grandiosidade do Universo teve um Criador. Crentes e ateus são homens de fé, mas é, indiscutivelmente, mais fácil acreditar num “Deus Criador”, do que em um “Nada Criador”.





**COLABORADORES**

**Augusto César Rocha Ventura**

**Davi Lago**

**Ives Gandra da Silva Martins**

**Franklin Ferreira**

**Jean Marques Regina**

**Jonas Moreno**

**José do Carmo Veiga de Oliveira**

**José Luís Blaszak**

**Leonardo Henrique Boy de Oliveira**

**Thiago Rafael Vieira**

**Valmir Nascimento Milomem Santos**

**Vicente Bagnoli**



**LEX MAGISTER**

PRODUTOS JURÍDICOS

ISBN: 978-65-88059-07-4



9 786588 05907 4